



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090555-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante ADAUTO SALGADO DE OLIVEIRA FILHO, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5892

Agravo de Instrumento nº 2090555-58.2025.8.26.0000

Comarca: Santo André

Agravante: Adauto Salgado de Oliveira Filho

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a): Dr.(a) Adriana Bertoni Holmo Figueira

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelos executados contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores constrictos em contas bancárias, no cumprimento de sentença de ação de cobrança. Executado alega impenhorabilidade dos valores por serem inferiores a 40 salários-mínimos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os valores bloqueados são impenhoráveis por serem inferiores a 40 salários-mínimos e se possuem caráter alimentar.

III. Razões de Decidir

3. Ônus do executado de comprovar que os valores bloqueados são indispensáveis à sua subsistência ou possuem caráter de poupança, o que não foi demonstrado.

Recebimento em conta diversa de onde a parte recebe salário.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Mantida a decisão de primeira instância.

Tese de julgamento: 1. Impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos aplica-se a contas de poupança. 2. Ônus do executado de comprovar caráter alimentar ou de poupança dos valores bloqueados.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos executados em face da decisão de fls. 156/157 (origem), integrada pela decisão de fl.

195, que nos autos da ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores constrictos nas contas de titularidade do recorrente.

Irresignado, insurge-se o recorrente, pleiteando, em síntese, o desbloqueio dos valores. Explica a demanda. Aduz que os valores bloqueados são impenhoráveis, por se tratar de valores inferiores a 40 salários-mínimos, sendo cabível a declaração de impenhorabilidade independentemente do local em que depositada a quantia. Colaciona julgados.

Recurso tempestivo e preparado.

Remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual, visto que ausente prejuízo à parte contrária.

É o relatório.

Cuida-se de ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pelo agravado em busca do recebimento do valor de R\$ 392.762,61, fixado em sentença irrecorrida pelo agravante.

Instaurado o procedimento de cumprimento de sentença, intimado o requerido para o pagamento dos valores (fl. 48 – cumprimento de sentença), o executado deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Diante disto, a instituição financeira autora pugnou pela realização de penhora nos ativos financeiros do executado, sendo a medida parcialmente frutífera.

O requerido, por meio de petição de fls. 60/67 (origem), apresentou pedido de desbloqueio dos valores (fls. 60/67 – origem), rejeitado por meio da decisão que segue:

“Vistos.

Penhora frutífera nos valores de:

- (a) R\$ 989,06 (Bradesco) em 15/01/2025 (fls. 126);*
- (b) R\$ 400,39 (Inter) em 16/01/2025 (fls. 127);*
- (c) R\$ 21,70 (CM Capital) em 16/01/2025 (fls. 127);*
- (d) R\$ 15,42 (Inter) em 20/01/2025 (fls. 134);*
- (e) R\$ 35,01 (99 Pay) em 22/01/2025 (fls. 141);*
- (f) R\$ 133,31 (Inter) em 24/01/2025 (fls. 148).*

O executado ingressou nos autos alegando impenhorabilidade dos valores porque tem origem de produto de salário. Juntou extratos e comprovante de rendimentos às fls. 72/100.

O demonstrativo de pagamento de fls. 72 aponta que os valores são depositados em conta vinculado ao Banco do Brasil.

Não foram bloqueados valores perante a instituição em que recebe seus proventos, pelo que resta rejeitado o pedido.

Além disso, mesmo que o bloqueio atingisse saldo de salário há que se convir que o executado recebe quantia superior à 4 salários mínimos mensais, e declarou a fisco no ano de 2024 o recebimento de mais de R\$ 140 mil reais, pelo que não se pode afirmar que os valores bloqueados (R\$ 1.594,89) comprometem o mínimo existencial.

Quanto aos extratos juntados, apesar de apontarem os valores que realmente foram bloqueados, não restou comprovado qualquer origem salarial capaz de sustentar a tese do executado.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação à penhora.

Proceda-se à transferência dos valores para conta judicial e aguarde-se o decurso de prazo interposição de recurso.

No silêncio, levante-se a integralidade dos valores em favor da parte credora.

Sem prejuízo, aguarde-se o término da ordem de repetição programada, disponibilizando-se os extratos nos autos para ciência das partes.

Int.”

O executado, discordando da decisão proferida, opôs recurso

de embargos de declaração, que foram rejeitados por meio da decisão recorrida que segue:

“Vistos.

Fls. 190/194. Rejeito os Embargos de Declaração opostos vez que não observo omissão, obscuridade ou contradição.

A obscuridade ou contradição previstas no artigo 1022, I do CPC referem-se às proposições do próprio julgado e não aos elementos apurados dos autos, o que é matéria de convicção.

Quanto à omissão, o Juiz não é obrigado a apreciar todas as alegações da parte. Basta que haja fundamentação condizente entre os fatos trazidos à Juízo e a norma legal.

Intime-se.”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Dispõe o artigo 833, inciso X, do CPC que são impenhoráveis “a quantia depositada em conta corrente, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”

Muito embora a redação do art. 833, X, do CPC, mencione somente caderneta de poupança, o C. STJ consagrou o entendimento de que a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos se estende à conta corrente, ao fundo de investimentos ou a papel moeda. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE QUE SE ESTENDE ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOSMÍNIMOS INDEPENDENTE

SE MANTIDOS EM CONTA CORRENTE, POUPANÇA OU FUNDOS DE INVESTIMENTOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta corrente, fundo de investimentos ou em papel moeda, até o limite de 40 salários-mínimos. Precedentes. 2. Agravo interno não provido” (AgInt no AREsp 2124873 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2022/0137765-2; relator Ministro MOURA RIBEIRO (1156); T3 - TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 06/03/2023; DJe 09/03/2023).

Entende-se que o ordenamento jurídico não impede o bloqueio de ativos depositados em conta corrente tão-somente por se tratar de valores inferiores a quarenta salários-mínimos.

Impenhorável é a quantia inferior àquele patamar depositada em conta-poupança (e desde que esta mantenha sua natureza legal), e não qualquer dinheiro depositado em conta corrente ou de investimento.

Não se desconhece dos julgados da Corte Superior, porém, a impenhorabilidade deve ser avaliada casuisticamente, a fim de proteger apenas as quantias mantidas em outras contas quando depositadas com fins de poupar os valores.

A regra da impenhorabilidade visa a assegurar a dignidade do devedor, e não a criar expedientes para protegê-lo genericamente de seus credores, bem como que deve ser destinada apenas aos valores economizados e que tenham sido comprovados nos autos.

Diante disto, vê-se que o conjunto probatório constante nos autos não permite verificar que os valores atingidos por bloqueio judicial estariam depositados na conta do agravante com fins de poupança, a fazer incidir o artigo 833, do CPC.

Cabia ao agravante demonstrar que os valores são

indispensáveis à sua sobrevivência ou reserva financeira, ônus do qual o agravante não se desincumbiu (artigo 373, II do CPC).

Logo, não se revestindo de caráter alimentar, não há que se falar em impenhorabilidade.

No mesmo sentido, vejamos os precedentes jurisprudenciais, que seguem, inclusive dessa C.24ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - BLOQUEIO VIA SISBAJUD - Decisão que não acolheu alegação de impenhorabilidade de valores bloqueados em conta bancária do executado pessoa física - Insurgência - **Prevalência da D. posição majoritária desta C. Câmara** - **Dinheiro oriundo de devolução de empréstimo consignado (estorno) e não de indenização de seguro prestamista** - **Natureza alimentar afastada** - **Inexistência de provas de que se trate de valor indispensável à sua sobrevivência ou de reserva de capital** - **Ônus que incumbe ao agravante** - **Execução que se faz no interesse do credor** - Ausência de caução/garantia ou plano para pagamento da dívida - Impenhorabilidade do art. 833, IV e X do CPC não verificada - Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2230721-48.2022.8.26.0000; Relator Sidney Braga; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 21/02/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE IMPENHORABILIDADE AUTÔNOMO - VALOR DESTINADO À SUBSISTÊNCIA DO AGRAVANTE VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - I Decisão agravada que indeferiu o pedido de

desbloqueio formulado pelo agravante e manteve a penhora sobre os valores bloqueados em sua conta corrente II - Hipótese em que o agravante alega que os valores constrictos são oriundos do exercício de seu trabalho como autônomo Documentos que instruem o feito que não demonstram qualquer relação entre os valores existentes em sua conta e o exercício de sua atividade Ausência, ademais, de comprovação de que a verba constricta seja derivada de quaisquer outras verbas descritas no inciso IV, do art. 833, do NCPC III **Alegação, ainda, de que os valores bloqueados são impenhoráveis porquanto em valor inferior a 40 salários mínimos e com intuito de poupar Extrato bancário de conta corrente que não demonstra o alegado intuito de poupança da conta Ausência de comprovação de que a verba constricta seja derivada de quaisquer outras verbas descritas nos incisos IV e X, do art. 833, do NCPC Entendimento do C.STJ, acerca da impenhorabilidade extensiva, inaplicável ao caso em comento, ante a completa ausência de documentos. Bloqueio e penhora mantidos** Precedentes - Decisão mantida Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2271411-85.2023.8.26.0000; Relator Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução de título extrajudicial Decisão que rejeitou a arguição de impenhorabilidade das verbas constrictas por meio do sistema Sisbajud Irresignação recursal Descabimento Comprovação da impenhorabilidade é ônus do devedor pois, além de seus bens, via de regra, sujeitarem-se à satisfação da obrigação, trata-se de fato impeditivo do direito do credor **Inviabilidade de aplicação da interpretação extensiva conferida pelo STJ ao art. 833, X, do CPC, no sentido de ampliar a impenhorabilidade para proteger quaisquer valores poupados, não apenas em cadernetas de poupança, mas também em fundos de investimento, conta corrente e, até mesmo, em espécie, desde que respeitado o limite de 40 salários-mínimos, diante da carência de elementos probatórios nos autos atestando o propósito de poupar Precedentes** **Objeção sub judice corretamente rejeitada em Primeira instância Decisão mantida RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2154082-52.2023.8.26.0000; Relator Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado;

Foro de Igarapava - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023).

Títulos de crédito (duplicata). Ação de execução. Bloqueio de ativos financeiros. Impugnação à penhora. Rejeição. Manutenção. Impenhorabilidade não demonstrada. Os ativos bloqueados e objeto de impugnação se encontravam depositados em conta corrente. **O ordenamento jurídico não impede o bloqueio de ativos depositados em conta corrente tão-somente por se tratar de valores inferiores a quarenta salários-mínimos. Impenhorável é a quantia inferior àquele patamar depositada em conta-poupança (e desde que esta mantenha sua natureza legal), e não qualquer dinheiro depositado em conta corrente ou de investimento. De todo modo, a executada não comprova nem o intuito de poupar; e nem que os ativos seriam indispensáveis à própria subsistência.** Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2348791-87.2023.8.26.0000; Relator Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024).

Diante disto, mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora